



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	De 08/11/2000
C	 Rubrica

260

Processo : 10830.003078/92-21

Acórdão : 203-06.791

Sessão : 12 de setembro de 2000

Recurso : 106.724

Recorrente : ARTIVINCO IND. E COM. DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

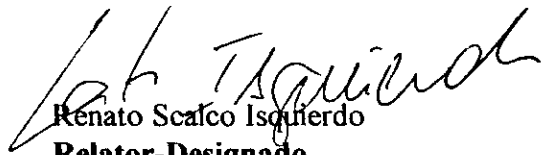
FINSOCIAL – DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o lançamento das Contribuições do FINSOCIAL. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARTIVINCO IND. E COM. DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Daniel Corre Homem de Carvalho (Relator), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Mauro Wasilewski. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003078/92-21**Acórdão :** 203-06.791**Recurso :** 106.724**Recorrente :** ARTIVINCO IND. E COM. DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 74, onde é exigida a Contribuição para o FINSOCIAL, relativamente aos meses de julho a outubro de 1988, correspondente ao percentual de 0,1%, não recolhida pela Recorrente.

Na peça impugnatória, fls. 82/85, a Recorrente alega ter decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário e aduz ser inconstitucional a majoração da alíquota para o percentual de 0,6%, tendo em vista ser indispensável a previsão em lei complementar.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento de ofício, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 1.542/97 limitou a alíquota do FINSOCIAL em 0,6% no ano de 1988 e que a Fazenda Pública tem o prazo de 10 (dez) anos para constituir o crédito tributário.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 118/120, onde alegou que a Contribuição para o FINSOCIAL, tendo natureza de tributo, está sujeita ao prazo decadencial estabelecido no artigo 173 do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003078/92-21

Acórdão : 203-06.791

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Após inúmeras discussões, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Contribuição para o FINSOCIAL, devida pelas empresas vendedoras de mercadorias, como é o caso da Recorrente, era calculada com base no percentual de 0,5%, salvo para o ano de 1988, no qual era aplicada a alíquota de 0,6%.

No caso em tela, a Recorrente recolheu a contribuição calculada com o percentual de 0,5%, restando a diferença correspondente a 0,1% não recolhida.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, havendo comprovação quanto ao recolhimento do tributo e o decurso de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, a inércia da Fazenda Pública extingue o crédito tributário.

Tal entendimento já foi adotado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 202-11.442, relatado pelo Ilmo. Conselheiro Tarásio Campelo Borges (que faz parte do presente voto), que salientou que nos casos em que o contribuinte demonstrar ter efetuado recolhimento, observar-se-á o prazo preconizado no artigo 173 do CTN.

É exatamente o que ocorre no caso presente, posto que a Notificação de Lançamento data de 06.06.94, ou seja, decorridos mais de 05 (cinco) anos dos fatos geradores.

Vale lembrar, como pode ser observado no Acórdão nº 202-11.442, que o prazo previsto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.049/83 refere-se à prescrição e não à hipótese de decadência. No caso presente, trata-se de prazo decadencial, que é de 05 anos.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo-o, tendo em vista a extinção do crédito tributário, por força da decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003078/92-21
Acórdão : 203-06.791

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO

Discordo do voto do ilustre Conselheiro Relator no que se refere à decadência do direito da Fazenda Pública de constituir parte do crédito tributário lançado. A matéria resume-se em definir qual exatamente é o prazo decadencial aplicável ao FINSOCIAL: cinco anos, tal com previsto no Código Tributário Nacional, em seu art. 150; ou dez anos, em conformidade com a legislação ordinária que trata das contribuições sociais.

Primeiramente, deve-se referir que o Decreto-Lei nº 2.049/83 estabeleceu, em seus artigos 3º e 10, que o prazo de decadência para lançar as Contribuições para o FINSOCIAL é de 10 anos, mesmo prazo previsto pela Lei nº 8.212/90, genericamente previsto para as contribuições destinadas à seguridade social.

Não cabe a esse órgão administrativo questionar a legalidade dessas normas, que, em face da presunção de constitucionalidade que todas as leis aprovadas no Congresso Nacional gozam, merecem ser respeitadas e aplicadas. Somente o Poder Judiciário pode pronunciar-se sobre a legalidade das referidas normas.

Por outro lado, entendo que a questão restou pacificada a partir das decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, a exemplo do Recurso Especial nº 63.529-2/PR, vem decidindo que o prazo de decadência, nos casos de tributos lançados por homologação (art. 150 do CTN), é de cinco anos, o qual, entretanto, tem seu termo inicial cinco anos após a ocorrência do fato gerador, o que resulta na prática, em prazo de dez anos, para tal atividade. Legítimo, portanto, o lançamento objeto do presente processo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO